

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 277/2023

Rio Branco - AC, 15 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legas a mim conferidas, previstas no art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei 01/2023, que deu origem ao autógrafo N.º 12/ 2023, “**Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança**”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental N.º 20/2023, que encaminho em anexo, para apreciação dessa Nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Protocolo eletrônico
Nº 152/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 18/05/2023
Hora: 11:59
Recebido: Marcos Antonio Jantano

AUTÓGRAFO

Nº 12/2023

Do: Projeto de Lei n.º 01/2023

Autoria: Ismael Machado

Ementa: “Dispõe sobre contratação de Vigilância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias e cooperativas de créditos situadas em Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança”.

Lei Municipal n°.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. n°.....de/...../.....

Ismael Machado



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°12/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

..... *Vetar Integralmente*

Em: *15* de *maio* de *2023*

..... *Mário Baalor*

Prefeito de Rio Branco

Prefeito Municipal

Dispõe sobre contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito no Município de Rio Branco no Estado do Acre, obrigadas a contratar vigilância armada, diuturnamente, perfazendo às 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos fins de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes que trata o **caput** deste artigo deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro, para que possam se proteger em função de sinistro num período de 24 (vinte e quatro) horas, de posse do botão de pânico e terminal telefônico para, se necessário, rápido acionamento policial.

§ 2º O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a Sala de Operações da Polícia Militar no Município de Rio Branco.

Art. 2º Conceitua-se vigilante as pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de dez Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta lei, com providências administrativas e de fiscalização.

Sinhinho



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 5º Agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito no município de Rio Branco têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à presente legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 24 de abril de 2023.


VEREADORA LENE PETECÃO
Presidente em exercício


VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.



Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 20/2023

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 12/2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 01/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 12/2023**, o qual **“Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança”**.

O mencionado autógrafo tem como pano de fundo em sua iniciativa a falta de segurança que o cidadão não tem sobre a própria vida em nossa sociedade. Os conceitos merecem ser encarados, por que inegavelmente a matéria estudada guarda estreita correlação, quais sejam as definições de ordem pública e a segurança pública.

Há quem diga, que a segurança pública é também um conceito não muito bem identificável, alguns chegam a dizer que ela é mais sentida do que definida, não obstante pretendermos fazê-lo agora.

Em que pese, com efeito, deverá o ente municipal tratar de assuntos de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da sua competência para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, da Constituição Federal que concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de



Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. E, neste caso, a segurança das pessoas que moram na cidade de Rio Branco é assunto de interesse local, de competência do Chefe do Poder do Executivo.

A comparação aos outros municípios não merece prosperar pois o Chefe do Poder Executivo do município de Rio Branco, entende que a adequação do estabelecimento à proteção do vigilante, em que pese, a atividade policial, por si só, é exercida em condições especiais de risco que prejudicam a integridade física, não pode ultrapassar os limites do estabelecimento privado, que inclusive, já proporciona esse serviço.

A gestão pública e a gestão privada, ainda que sejam movidas por interesses distintos, há cooperação entre os agentes, visando sempre uma boa relação entre Estado, representado pelo interesse Público Estatal, o mercado e a sociedade. Entretanto, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera da altivez da instituição privada, neste caso, representado pelas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre. Uma das características do crucial desenvolvimento da economia, intrínseca ao setor privado, é a capacidade de autotransformar seus próprios regramentos.

Em menção a livre iniciativa, o ilustre prof. Fábio Ulhôa Coelho destaca “que existem dois vetores norteadores: o primeiro, em relação ao direito público, que trabalha como uma forma de freio à intervenção do Estado na economia. Do outro lado, há o vetor referente ao direito empresarial.”

O nosso códex de direito administrativo é, basicamente, regido por princípios. Em especial ao caso em tela, o direito administrativo tem o dever de respeitar a aplicação dos princípios da livre iniciativa e o princípio da eficiência. Nesta senda, o princípio da eficiência, senão contido, fere o andamento de empresas, que dependem de atos burocráticos impostos por agentes públicos, influenciando diretamente em sua atuação de contribuição à sociedade.

Hely Lopes Meirelles, livro de Direito Administrativo Brasileiro, este tema do direito é definido como:

“O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa (...) exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”.

Em 2019, com base nestes princípios, veio a Lei 13.874/2019 busca, em seu artigo 4º, evitar o abuso do poder regulatório da Administração Pública:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

A Lei da Liberdade Econômica tem por objetivo, conforme já destacado, evitar ou ao menos limitar todas as formas abusivas de regulação e intervenção do Estado na atividade econômica. Nesta senda, é preciso ter claro que o conceito de liberdade econômica é poliforme, onde o ideal é que na atividade econômica se impulsione uma maior participação civil em um regime de livre competitividade. Assim traduz a Magna Carta:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

É fato dizer que a obrigatoriedade de disponibilidade de vigilância 24 horas, no interior das agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito atuantes com caixa eletrônico, ainda assim, não será o suficiente para garantir a proteção do cidadão. Ainda mais, sobre a condição de que os serviços a serem contratados seriam financiados pelas Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito.

Por fim, é previsto que toda agência bancária deve disponibilizar à disposição agente policial para exercer força e proteção, em caso de necessidade, sem situações como a prevista no Projeto de Lei, conforme Lei 7.102 de 1983. Neste sentido, já pacificou o STF que as instituições financeiras que exploram serviços de caixas eletrônicos providenciem instalação de dispositivos para filmagem ininterrupta, monitoramento permanente e manutenção de um vigilante durante o horário de funcionamento.

Ainda com base, na Lei acima mencionada, nos dias atuais, diferentemente de 40 anos atrás, momento da promulgação da lei que regula a proteção e a segurança das agências bancárias, temos inúmeros recursos tecnológicos que conseguem superar o atendimento de caixas eletrônicos por 24 horas. Nos últimos anos, todas as agências bancárias tem seu próprio aplicativo, assim como, a fermenta do PIX, que por razões lógicas, não permite transferências, que ultrapasse as 20 h - horário de Brasília -, ainda que usuário esteja na comodidade de sua residência.

Por fim, a propositura do projeto de lei contraria o interesse público ao instituir a obrigatoriedade de instrumentos e materiais específicos de segurança, no caso o botão eletrônico e o terminal telefônico, além do vigilante armado, visto que restaria por gravar essa atribuição em lei, o que tende a engessar as possibilidades de se incorporar eventuais inovações e mudanças tecnológicas, como a de dispositivos de equipamento automatizados, que trarão mais vantagens quanto à capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.





Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

Diante do exposto, o autógrafo, em análise, que trata de matéria relativa à contratação de segurança pública dentro de instituição privada.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito a ementa: **“Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança”**, sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO Nº 01/2023**.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 15 de maio de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº379/2023

Rio Branco, 22 de maio de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto Integral de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 277/2023, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 01/2023, que deu origem ao Autógrafo nº. 12/2023, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito de Rio Branco – Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança. Este ofício é instruído com a Mensagem Governamental nº 20/2023.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB